À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista atinente à Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017.

A Minuta em análise visa alterar trechos da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

A proposta foi pautada para deliberação na 142ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 24 de junho de 2020. Na ocasião, após apresentação dos pontos de alteração pela equipe da SEMAD, requereram vistas os representantes dos seguintes entes e instituições: FIEMG, AMDA, FAEMG, Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, CMI-MG, SEAPA e IBRAM.

As alterações propostas são, conforme apresentado pela SEMAD durante a citada Reunião, oportunidades de melhoria da norma, detectadas ao longo dos três anos de vigência dessa, de forma a "*otimizar procedimentos, alinhar entendimentos, aprimorar a redação e revogar pontos defasados*".

O presente relato de vistas intenta, portanto, contribuir para o entendimento e aperfeiçoamento da norma, com vistas, sobretudo, à garantia dos objetivos supramencionados.

Neste sentido, elencamos abaixo pontos que carecem de elucidação:

1. A proposta altera o *caput* e o § 3º, revoga os parágrafos 1º e 2º e acrescenta o §4º, todos no art. 1º da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 214, de 26 de abril de 2017.

A nova redação dada ao *caput* e ao art. 3º parece-nos mais adequada. Entretanto, considerando a variabilidade do público externo e que algumas das atividades listadas no citado dispositivo seriam, a princípio e em atendimento à Resolução CONAMA nº 001-A/86, passíveis de EIA/RIMA, entendemos que tal dispositivo não deveria ser revogado, vez que a elaboração de PEA nesses casos não tem, nem mesmo, exequibilidade.

Quanto ao §2º, a proposta anterior apresentava a seguinte redação:

§ 2º – Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Área de Abrangência de Educação Ambiental – ABEA – do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, independentemente do tipo dos estudos apresentados.

A manutenção garantiria ao órgão ambiental a possibilidade de determinar a elaboração e execução do PEA, ainda que em situações em que o empreendimento não seja passível de EIA/RIMA.

Tratar-se-ia, portanto, de exceção à regra do caput, tal qual o é o §3º. Entendemos que a manutenção deste texto é medida necessária para assegurar tanto o poder discricionário do Poder Público, quanto o direito, sem retrocessos, que a norma visa tutelar.

Ademais, o §4º do mesmo artigo faz referência direta ao parágrafo citado. Vejamos:

"§ 4º – Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que houver a dispensa da apresentação de EIA-Rima, o PEA não será exigido, ressalvados os casos dispostos no §2º."

Caso entendimento firmado, entretanto, seja pela revogação do art. 2º, necessária será a alteração do §4º.

Evidencia-se, porém, que a exceção prevista no §2º, caso mantida, implica em decisão devidamente motivada do setor/órgão competente, determinada por critérios objetivos, técnicos e padronizados, e que garanta ao empreendedor a possibilidade de apresentar questionamentos e, eventualmente, recorrer do entendimento firmado.

2. A proposta prevê que as revisões, complementações e atualizações do PEA possam ser executadas, conforme comunicadas pelo empreendedor, a contar da data do protocolo, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo órgão ambiental licenciador; igualmente, possibilita que o Projeto Executivo do PEA seja executado, à critério do empreendedor, anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo referido órgão (alterações no art. 4º, §2º e art. 6º, §4º).

Embora entendamos que tais dispositivos apresentam avanços, vez que permitem que a empresa não perca a sinergia construída com a comunidade logo após o DSP, parece-nos adequada a fixação de prazos mínimos e máximos para que as eventuais adequações ou correções sejam efetivadas, de forma a estabelecer a padronização dos procedimentos.

3. Propõe-se nova redação ao art. 7º da DN 214/2017, nos seguintes termos: "Art. 7º – O PEA será composto por dois ou mais projetos de educação ambiental, específicos para os públicos externo e interno, que poderão ter diferentes durações, considerando a vigência da licença ambiental.".

Vislumbramos que a expressão "dois ou mais" poderia dar margem ao entendimento de que o empreendedor deverá realizar, no mínimo, dois projetos para cada um dos públicos envolvidos no PEA, quais sejam: externo e interno, totalizando, assim, quatro projetos mínimos. Assim, para evitar interpretações divergentes, sugerimos a redação a seguir:

Art. 7º - O PEA será composto por uma pluralidade de projetos de educação ambiental, voltados para diferentes públicos e com durações variadas, que serão estabelecidos de acordo com a vigência da licença ambiental pleiteada.

Parágrafo Único - O PEA deverá contemplar, no mínimo, um projeto para o público externo e um projeto para o público interno.

Diante de todo o exposto, concluímos neste parecer:

a. Pela manutenção dos §1º e §2º do artigo 1º;

b. Pela necessidade absoluta de padronização e razoabilidade na fixação de prazos para o empreendedor, caso haja necessidade de adequações ou correções, conforme previstas na proposta de alteração dos art. 4º, §2º e art. 6º, §4º; e

c. Pela alteração da redação proposta para o art. 7º, conforme sugestão apresentada no item 3.

É o Parecer, que submetemos à apreciação desta Câmara Normativa Recursal.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Ariel Chaves Santana Miranda

Representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA [Suplente]